

## A SELETIVIDADE PENAL E A PRIORIZAÇÃO DA PUNIÇÃO DA CRIMINALIDADE DE RUA: UMA ANÁLISE SOBRE CRIMES CORPORATIVOS E O CASO BRUMADINHO

CRIMINAL SELECTIVITY AND THE PRIORITIZATION OF THE PUNISHMENT OF STREET CRIME: AN ANALYSIS OF CORPORATE CRIME AND THE BRUMADINHO CASE

Giulia Palermo Guimarães Gianecchini<sup>1</sup>  
Marcelo Toffano<sup>2</sup>  
Yuri Nathan da Costa Lannes<sup>3</sup>

**Como citar:** GIANECCHINI, Giulia Palermo Guimarães; TOFFANO, Marcelo; LANNES, Yuri Nathan da Costa. A seletividade penal e a priorização da punição da criminalidade de rua: uma análise sobre crimes corporativos e o Caso Brumadinho. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 2, e093, jul./dez., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n2.e093

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo efetuar uma análise crítica acerca dos Delitos Corporativos e dos Crimes de Rua, com enfoque na responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, e um breve estudo do caso de rompimento de uma barragem da empresa VALE S/A na cidade de Brumadinho/MG e sua possibilidade de responsabilização. A VALE S/A, apesar de possuir um sistema de *compliance*, para possível avaliação de riscos, este se demonstrou frágil e extremamente ineficaz. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada para investigar o caso, o Ministério Público mineiro também produziu provas, porém muito tempo se passou e será discutido se de fato houve a responsabilização da mineradora. Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, além de pesquisas bibliográficas, legais e documentais.

**Palavras-chave:** responsabilidade penal; pessoa jurídica, crime corporativo; Brumadinho/MG; VALE S/A.

**Abstract:** This paper aims to carry out a critical analysis of Corporate Offenses, focusing on the criminal liability of legal entities in Brazil, and a brief study of the case of the collapse of a dam belonging to the company VALE S/A in the city of Brumadinho/ MG and its possibility of liability. VALE S/A, despite having a compliance system for possible risk assessment, proved to be fragile and extremely ineffective. A Parliamentary Commission of Inquiry was created to investigate the case, the Minas Gerais Public Prosecutor's Office also produced evidence, but a lot of time passed and until the moment of its protocol, nothing had been resolved. This does not happen to those who do not have influence and high economic power in this country. As a methodology, the deductive method was used, in addition to bibliographical, legal and documentary research.

**Keywords:** Criminal Liability; legal entity, corporate crime; Brumadinho/MG; VALE S/A.

- 1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF.  
Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/3523354325135853>.  
Email: [giuliapalemog@gmail.com](mailto:giuliapalemog@gmail.com).
- 2 Doutor em Direito e Professor na Faculdade de Direito de Franca – FDF.  
Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/9071643422191164>  
Email:  
[marcelo.toffano@direitofranca.br](mailto:marcelo.toffano@direitofranca.br).
- 3 Doutor em Direito e Professor na Faculdade de Direito de Franca – FDF.  
Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/4761827997561374>  
Email: [yuri.lannes@direitofranca.br](mailto:yuri.lannes@direitofranca.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratará da seguinte temática: A Seletividade Penal e Priorização da Punição da Criminalidade de Rua: Uma Análise sobre Crimes Corporativos e o Caso Brumadinho.

Apesar de haver previsão de responsabilização penal de empresas na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, ainda há lacunas, falhas e dúvidas na legislação, alguns exemplos são: ausência de previsão específica de pena, o que viola o princípio da legalidade, impossibilidade de cálculo prescricional, ausência de fixação exata sobre os valores de multa. Logo, são fatores que dificultam a punição e o exercício de intimidação à prática corporativa socialmente danosa.

As principais hipóteses da pesquisa são analisar de que forma as pessoas jurídicas seriam criminalizadas por seus injustos no Brasil, além de se fazer uma verificação sobre o motivo do sistema punitivo brasileiro ser mais rígido em relação a certos crimes e a certos criminosos, e menos atento em relação a outros delitos e infratores.

O objetivo geral da pesquisa é justamente esclarecer de que forma as lacunas legislativas fomentam a criminalidade corporativa e a predileção do sistema criminal quanto à punição dos crimes de rua. O objetivo específico da pesquisa é examinar de que maneira ocorre a responsabilização penal das corporações no Brasil, bem como discutir o cometimento de infrações penais por indivíduos de alta classe social e a inclinação do sistema punitivo brasileiro para a punição de crimes de rua e contra a população de classe baixa e afrodescendentes.

No presente artigo foi adotado o método científico dedutivo, desenvolvendo-se em uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica. As ferramentas de pesquisa utilizadas foram doutrinas, legislação e artigos científicos em periódicos jurídicos.

## 2 CRIMES CORPORATIVOS

A atividade econômico-financeira contemporânea, devido à globalização, apresenta operações em todos os países. Todavia, a crise mundial do capitalismo, iniciada nos Estados Unidos em 2008, evidenciou as consequências da desregulamentação dessa atividade. Assim, gerou a discussão e necessidade da criação de estruturas que regulassem e fiscalizassem os ramos econômicos e financeiros das corporações. Ademais também gerou dúvidas acerca da atuação do Estado, pois anteriormente este agia apenas de forma repressiva quando os delitos

eram evidenciados. Atualmente, o Estado tem o poder-dever de transferir ao particular os encargos de organização e vigilância para prevenir fraudes e condutas antiéticas (Sarcedo, 2014, p. 16).

A criminologia apenas passou a se atentar à criminalidade econômica após a Segunda Guerra Mundial, ao final da década de 1970. Os estudos afirmavam que a corporação seria a principal causa da conduta delitiva, mantendo em segundo plano os fatores individuais ou sociais dos infratores. Esta teoria, também chamada de Teoria Estrutural do *Corporate Crime* ainda é paradigma atual para explicação do fenômeno e da construção de programas de Compliance, pois estes têm como finalidade compensar os fatores criminógenos originados nas corporações (Martín, 2018, p. 62-63)

Todavia, recentemente a criminologia passou a colocar enfoque nas características individuais da criminalidade econômica e tem transportado os delitos corporativos às teorias elaboradas no marco do *street crime*,

Para relacionar a criminologia com os delitos econômicos, primeiro é necessário distinguir os crimes de colarinho branco (*White collar crime*), delito corporativo (*corporate crime*) e delito ocupacional (*occupational crime*). O primeiro é o delito praticado por um indivíduo de elevada reputação devido a sua atividade profissional. No delito ocupacional, a conduta é praticada no transcurso de uma determinada atividade. O crime corporativo é aquele em que a infração foi cometida no interior de uma corporação e que pode ensejar em responsabilização, seja civil, administrativa e/ou penal (Martín, 2018, p. 63).

A afirmação de que as práticas corporativas socialmente danosas são um delito estrutural evidencia que essa conduta está determinada por fatores ambientais e originários do grupo. Logo, a hierarquia dos ambientes corporativos é determinante para se delimitar pessoas com um maior “risco penal”, por meio da criação de bodes expiatórios.

A palestra de Sutherland “*The White Collar Criminal*” alterou o estudo de crime justamente por criticar o fato de que as teorias da criminalidade existentes à época apenas se ocupavam das infrações cometidas por indivíduos de classes sociais menos favorecidas. Ressaltou infrações penais cometidas por indivíduos da alta classe social, tais como violação à livre-concorrência, publicidade enganosa, trabalho infantil, roubo de segredos comerciais e suborno. Além disso, elucidou que jornais e a justiça também tentavam “contornar a situação” e até mesmo mascará-la, pois se tratava da “criminalidade dos poderosos”. Logo, demonstrou que a origem do comportamento delitivo não residia na pobreza ou na marginalização (Sutherland, 1983, p. 9).

Sutherland trouxe a primeira explicação acerca do delito corporativo, por meio da teoria da associação diferencial, e evidenciou que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento favoravelmente e isoladamente daqueles que o definem desfavoravelmente, além disso, um indivíduo em uma situação aprovada se envolve em tal comportamento criminoso somente se o peso das definições favoráveis exceder o peso das definições desfavoráveis (Sutherland, 1983, p. 240).

Por meio da teoria da associação diferencial, Sutherland fez a primeira explicação do delito corporativo. Essa teoria elucida o espírito criminal de grupo, pois esclarece que o contato com valores do grupo daria motivos aos indivíduos praticarem crimes em favor das corporações. Ademais, a criminalidade corporativa também pode ter influência de fatores exógenos, tal como um ambiente extremamente competitivo, em que empresas que antes cumpriam as regras, para se manterem no mercado necessitam adotar estratégias desleais, como corrupção, publicidade enganosa ou práticas restritivas da concorrência.

Alguns autores apontam que o sistema capitalista atual, denominado como capitalismo financeiro, também provoca o surgimento de práticas corporativas socialmente danosas, pois esse sistema é caracterizado pela rápida busca de investimentos e obtenção de benefícios. Portanto, as empresas precisam adotar um mecanismo estratégico focado na obtenção de benefícios em um curto espaço de tempo, mas, deixam esse encargo aos administradores e executivos. Esse modo de gestão também é operado em grupos de empresas, entre matrizes e filiais. As altas taxas de reincidência de algumas corporações podem ser explicadas em razão da cultura de grupo desviada. Algumas empresas são ambientes mais propícios de reincidência, o que ilustra que o surgimento do comportamento delitivo não se deve em razão de causas individuais, mas sim em razão do espírito de grupo.

Autoridades fiscalizadoras e reguladoras falham ao estabelecer políticas de controle suficientes quanto ao delito corporativo e a concentração de poder por parte das grandes corporações. Além disso, mecanismos de *compliance* carentes de efetiva integridade dos negócios podem ser manipulados em prol de interesses antiéticos, o que faz com que esse ambiente irregular se encaixe ou na lógica da "irresponsabilidade organizada" ou revela o uso de *law enforcement* como mecanismo de extorsão." (Saad-Diniz, 2018, p. 45).

Por todo o exposto, ainda há muita dificuldade quanto à aplicação e concretização da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, com amplos debates acerca de como se daria a culpabilização das empresas pelos ilícitos cometidos. Ainda se tem teses sobre a responsabilidade individual, em que haveria a individualização do responsável pela violação do

dever de cuidado nas empresas, ampliação das noções clássicas de autor, autoria mediata e alcance dos delitos de infração de dever, porém isso demandaria uma investigação assídua nos seios de grandes corporações, o que é praticamente impossível, pois as atividades entre os agentes econômicos estão quase sempre interligadas, o que torna difícil a individualização do funcionário, bem como de sua conduta.

### **3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Apesar de no Brasil haver rejeição doutrinária quanto à afronta de princípios basilares do Direito Penal, como igualdade, legalidade, humanização da pena e individualização da pena, o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil foi inserido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. Muitos dos juristas que adotaram posicionamento contrário ao instituto alegam a possível inconstitucionalidade em razão da violação ao princípio da culpabilidade (Martín, 2008, p. 102).

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil foi inserido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. As menções estão inseridas nos Títulos VII (Da ordem econômica e financeira), Capítulo I (dos princípios gerais da atividade econômica), art.173, § 5º<sup>1</sup> e no Título VIII (Da ordem social), Capítulo VI (Do meio ambiente), artigo 225, § 3º<sup>2</sup> (BRASIL, 1988).

A estruturação desses dispositivos nos referidos títulos e capítulos não foi estabelecida de modo irrefletido. Pelo contrário, o posicionamento dos artigos demonstra coerência do legislador constitucional com a dimensão político-criminal da responsabilidade penal da pessoa jurídica (Salvador Netto, 2017, p. 293; Shecaira, 2011, p. 121). Isto, pois a problemática da responsabilização criminal das corporações revela-se, principalmente, como um objeto de Direito Penal Econômico, devido à potencialidade de condutas lesivas que as empresas

<sup>1</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

gradativamente praticaram contra o sistema tributário e financeiro, à concorrência, ao mercado de capitais e ao meio ambiente.

Todavia, apesar de haver previsão legal de responsabilização penal das corporações, o art. 173, § 5º da Constituição (BRASIL, 1988) é extremamente vago, pois estabelece que a pessoa jurídica estará sujeita “às punições compatíveis com a sua natureza”. Porém, o termo “compatíveis com a sua natureza” é extremamente vago. O art. 225, § 3º da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe que a pessoa jurídica estará sujeita a sanções penais e administrativas ao praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Todavia ainda não é suficiente para evitar interpretações contrárias à responsabilidade penal das empresas, o que trouxe à tona toda a discussão política e teórica a respeito da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente.

Em 1998, o legislador brasileiro atualizou a temática, com a criação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), na qual há previsão de sanção penal a pessoas jurídicas ante a prática de condutas lesivas ao meio ambiente. Porém, não esclareceu as lacunas quanto aos delitos praticados contra a ordem econômica e financeira.

Ainda, a Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1998), todavia, é reconhecida pela falta de técnica legislativa, desproporção de penas, abuso da acessoriedade administrativa<sup>3</sup> e adoção de crimes de perigo abstrato, bem como penaliza hipóteses de duvidosa lesividade penal. Logo, este aspecto da legislação ambiental parece se tratar de um “tigre de papel”, isto é, por ser exclusivamente simbólica e desprovida de efetividade (Costa, 2010, p. 109 ss).

Alguns exemplos são: no art. 3º e seu parágrafo único, pode-se observar que há uma dúplici exigência: se a pessoa física que atua reúne a condição especial imposta pela norma e se atua em prol da empresa, o que guiou a doutrina brasileira a estabelecer a regra da denominada *dupla imputação*. Isto, pois firmou-se o entendimento que “é impossível imputar o delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica, excluindo-se a física.” Em outras palavras, “não se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio”. (Mossin, 2015, p. 14-15). Logo, a responsabilização penal das pessoas jurídicas passa a depender, em sua própria extensão normativa, da prática de crime perpetrado por pessoa física (Salvador Netto, 2017, p. 308).

Portanto, a dificuldade do modelo brasileiro em reconhecer um injusto exclusivo da pessoa jurídica consagrou o entendimento da doutrina nacional “a teoria da coautoria necessária entre agente individual e a coletividade” (Shecaira, 1999, p. 140), visto que se o delito da pessoa

---

<sup>3</sup> Acessoriedade administrativa é o modo pelo qual o direito penal é complementado pelo direito administrativo para se tutelar um bem jurídico, como no caso, o meio ambiente.

física é transferido à pessoa jurídica, apenas com a verificação concreta do primeiro poderia imputá-lo ao segundo.

Além disso, na Lei de Crimes Ambientais não há previsão específica das penas, exceto a de multa, nem ao menos a conversão da fixação das penas das pessoas físicas às jurídicas, impossibilidade de cálculo prescricional, dúvidas acerca da fixação concreta da alternatividade ou cumulatividade das penas e formas de execução, bem como omissão no que tange às disposições processuais. No caso da pena de multa, também não há qualquer regra destinada à sua fixação ou que faça menção a valores (Gianecchini *et al*, 2023).

Logo, há expressa violação ao princípio da legalidade penal e da proporcionalidade entre as diferentes figuras delitivas ao enumerar as penas passíveis de aplicação aos entes coletivos, sem haver distinção entre os tipos incriminadores (Salvador Netto, 2017, p. 310).

Ainda, na legislação não há delimitação das consequências dos crimes ambientais que seriam possíveis de sofrerem sanção. Há menção de decretação de liquidação forçada nos casos em que a empresa for constituída ou utilizada preponderantemente com o objetivo de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime (art. 24). Porém, não há como precisar a natureza da pena desta medida, pois, neste caso, a empresa seria um meio para o cometimento dos delitos, o que é incompatível com a condição de sujeito penalmente responsável pelo injusto, pois, para haver a responsabilização penal da empresa, é necessário que esta seja sujeito de crime, não somente um instrumento (Salvador Netto, 2017, p. 311).

Ainda há confusão entre a prestação de serviços e medidas de cunho reparatório. No que tange às penas restritivas de direitos elencadas pela Lei 9.605/1998, não há cominação expressa em cada um dos tipos penais, bem como a legislação estabelece vagos critérios de fixação, por exemplo o limite máximo temporal de dez anos (art. 22, inciso III, e § 3º) quanto à proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações. Porém, não se sabe se a quantidade de pena obedecerá aos parâmetros de proporcionalidade com a gravidade do delito e resultado ou se a pena será um padrão a todos os crimes de organização empresarial (Sarcedo, 2016, p. 124).

Enfim, torna-se nítido que no ordenamento brasileiro ainda há uma imensa lacuna e porosidade quanto à punição das grandes corporações, pois o texto legal apresenta é falho e dúbio, o que dificulta o exercício de intimidação à prática corporativa socialmente danosa.

#### **4 A PRIORIZAÇÃO DA PUNIÇÃO DA CRIMINALIDADE DE RUA E FALTA DE INDIGNAÇÃO MORAL EM FACE DA CRIMINALIDADE CORPORATIVA**

As injustiças praticadas por corporações e agentes corporativos não geram a mesma indignação moral, medo e raiva quando comparado com a criminalidade de rua. Além disso, é difícil perceber um regime justo, equitativo e proporcional de justiça criminal corporativa. Em contrapartida, não faltam indignação, medo e raiva quando se trata de crime de rua. Assim, conforme bem observa Alexander “... o estigma de raça se tornou o estigma da criminalidade” (Alexander, 2012, p. 199).

Não há o mesmo olhar amedrontado pela sociedade para o desvio corporativo que influi e compromete a vida de inúmeros indivíduos. Isto, pois as grandes corporações são vistas como braços dos motores do crescimento econômico, o que dificilmente irá acarretar desaprovação e indignação moral o suficiente para se apoiar um regime justo, equitativo e proporcional de justiça penal corporativa.

Conforme analisado por Laufer, a raça e malícia percebida de um ator ou ato estão entrelaçadas com a aprovação moral. A indignação moral coletiva parece reservada a certos tipos de malfeitores (ou estereótipo de malfeitores) e certos delitos. Interessante analisar o motivo de alguns delitos provocarem medo e indignação extremos, enquanto outros geram frustração, mas quase nenhuma indignação. A grande predileção pela punição de crimes de rua tem forte associação com o medo de crime violento, logo, o senso de perigo e ansiedade seria pautado apenas em ameaça de danos físicos (Laufer, 2014, p.22-23).

Observa-se uma desarticulação dos órgãos de regulação e fiscalização ante a concentração de poder por parte de grandes empresas. Além disso, as funções de *compliance* carente de efetiva integridade dos negócios, podem ser manipuladas em prol de interesses antiéticos. Dessa forma, esse ambiente irregular se encaixa ou na lógica da “irresponsabilidade organizada” ou revela o uso de *law enforcement* como mecanismo de extorsão (Saad-Diniz, 2018, p. 37).

Logo, apesar da previsão na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais observa-se que alguns comportamentos definidos como crimes, como crimes de colarinho branco, monopólio de preços, evasão de impostos, corrupção, poluição do meio ambiente, fraudes, abuso de poder econômico e político, ainda não são processados ou reprimidos pela justiça criminal de forma efetiva.



A justiça criminal conservadora revela um conteúdo ideológico nítido, o qual demonstra que a criminalidade se daria por fatores pessoais biológicos, genéticos e psicológicos ou sociais, como o ambiente, família e educação a que os criminosos estariam subjugados (Santos, 2018, p. 12).

Essas teorias da criminologia tradicional caem por terra quando se analisam as chamadas *cifra negra* e *cifra dourada* da criminalidade. A primeira retrata a distinção entre a aparência e a realidade da criminalidade convencional, composta por fatos criminosos não investigados (ora por desinteresse da polícia nos delitos ora justamente por interesse da polícia, mediante pressão econômica e política), bem como limitações técnicas e materiais dos mecanismos de controle social. A cifra negra afeta toda a criminalidade, desde crimes sexuais até homicídio (Aniyar, 1977, p. 80-83).

A cifra dourada simboliza a criminalidade do “colarinho branco”, o qual é o delito cometido por um indivíduo de alto *status* socioeconômico devido a sua atividade profissional e impune do poder político e econômico (Aniyar, 1977, p. 80-83).

Esses delitos definidos como abuso de poder e criminalidade de colarinho branco geram intenso dano à vida e à saúde da coletividade, bem como ao patrimônio social e estatal. Todavia, estão excluídos das estatísticas criminais, as quais revelam uma predileção pela punição de crimes de rua.

A indignação moral destinada ao criminoso convencional (indivíduo que pratica criminalidade de rua) é estimulada pela mídia e instrumentos de comunicação em massa, sendo o “bode expiatório” conveniente para se esconder e justificar problemas sociais. Em contrapartida, o indivíduo que pratica crime de colarinho branco é protegido pelas instituições, tendo sua imagem preservada e quase nunca exposta pela mídia (Santos, 2018, p. 12).

A lei e o processo de criminalização são determinados como causas do delito ante a concepção de crime como produto de normas e de poder, isto é, criação do delito e aplicação da norma. Portanto, a atenção é direcionada para a relação entre estigmatização criminal e formação de carreira delituosa, pois a criminalidade inicial acarreta rotulação que, por conseguinte, produz posteriores criminalizações, também denominadas como reincidências. Isto, pois a estigmatização criminal provoca a percepção das características do rótulo pelo indivíduo rotulado, bem como as expectativas sociais de comportamento do rotulado de acordo com essas características e, logo, a persistência do comportamento delituoso diante da formação de carreiras criminosas e constituição de subculturas criminais por meio da conexão entre esses indivíduos estigmatizados (Aniyar, 1977, p. 111-114).

A Teoria da Rotulação (Etiquetamento ou *Labeling Approach*) consiste em dois conceitos principais: 1) a existência do delito depende da natureza do ato (delito como violação da norma) e da reação social em razão da prática da ação delituosa (rotulação); 2) o delito não é responsável por produzir o controle social, mas o controle social, regularmente, que produz o crime, sendo que o comportamento desviante é a ação rotulada como desviante, um indivíduo pode fazer-se desviante pois uma infração inicial foi rotulada como desviante, e os índices de crime afetados pelo controle social (Santos, 2018, p. 19).

A produção de leis penais fomenta uma seleção de tipos legais e de indivíduos estigmatizáveis. O Direito Penal tem caráter fragmentário por possuir idoneidade técnica para certas matérias e, logo, para a incriminação destas. Todavia, protege interesses das classes e grupos sociais de grande poder econômico e político. Ainda, há a seleção de tipos legais e comportamentos proibidos, mas a punição varia de acordo com o criminoso: máximo rigor para indivíduos marginalizados e ausência de rigor para a elite de poder econômico e político, por exemplo, indivíduos praticantes de criminalidade econômica ou financeira (Baratta, 1978, p. 9-11). Logo, o sistema carcerário reproduz a desigualdade entre as classes sociais (no sistema capitalista atual).

Portanto, o processo de criminalização é determinado pela posição social do autor, bem como sua influência econômica e política, e não da gravidade do delito ou o do dano provocado, o que justifica a falta de indignação moral para certos delitos (como a criminalidade corporativa e crimes de colarinho branco) e a predileção da justiça criminal pela punição da criminalidade de rua.

Assim, além da falta de indignação causada pelo *corporate crime*, as lacunas legislativas e constitucionais propiciam a criminalidade em grandes corporações, visto que se torna um local de difícil aplicação da lei.

Shecaira aponta medidas cabíveis e finalidades para responsabilizar pessoas jurídicas pelos injustos cometidos. Afirma que o entendimento tradicional prevê medidas administrativas e/ou civis. O entendimento intermediário seria acerca das imposições de “medidas de segurança”, o que seria uma ligação entre o direito penal e o direito administrativo (poder de polícia). O terceiro entendimento seria quanto à apresentação de uma verdadeira responsabilidade criminal, a qual existe de forma tradicional em países da Common Law, mas atualmente está sendo repercutida pelo mundo todo (Shecaira, 2011, p. 109-119):

As medidas administrativas e/ou civis deveriam ser aplicadas somente para casos de menor relevância, sendo que, nas hipóteses em que houver lesão a bens jurídicos de grande importância para o direito penal, deveria ser aplicada uma medida criminal.

As medidas de segurança devem ser impostas às pessoas jurídicas em razão de sua periculosidade, pois, enquanto a pena possui caráter retributivo, as medidas de segurança possuem finalidade preventiva. Todavia, difícil sua aplicação às empresas pois não há que se falar em caráter curativo das corporações, visto que não são inimputáveis.

A pena é aplicável como resposta a uma conduta reprovável, com caráter público e de prevenção geral. A principal pena, a privativa de liberdade, por óbvio não pode ser aplicada às pessoas jurídicas, todavia o legislador português prevê quatorze espécies de penas aplicáveis, sendo três consideradas penas principais e onze acessórias para crimes econômicos (arts. 7º e 8º do Decreto Lei nº 28/1984)<sup>4</sup>.

A pena de menor gravidade seria a simples admoestação que consiste em uma advertência oral feita em audiência pelo juiz ao sujeito considerado culpado. No direito

<sup>4</sup> Art. 7º Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1 - Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Admoestação;
- b) Multa;
- c) Dissolução.

2 - Aplicar-se-á a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser aplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.

3 - Quando aplicar a pena de admoestação o tribunal poderá, cumulativamente, aplicar a pena acessória de caução de boa conduta.

4 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1000\$00 e 100000\$00, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

5 - Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

6 - A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Art. 8º Penas acessórias

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Injunção judiciária;
- d) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;
- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;
- g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- h) Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;
- i) Encerramento temporário do estabelecimento;
- j) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- l) Publicidade da decisão condenatória.

português, ela pode ser cumulada com outras medidas ou com a reparação do dano causado. A pena mais comum é a pena de multa, também adotada em todas as legislações que preveem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A perda de bens ou confisco abrange tanto o lucro obtido pelo criminoso, quanto os bens adquiridos em proveito do crime. Outra medida defendida por adeptos da criminologia crítica e por alguns autores alemães é intervenção, por meio da imposição de um administrador para monitorar as atividades da empresa.

No âmbito do direito ambiental, a prestação de serviços à comunidade é defendida como alternativa para o cometimento de infrações penais que prejudiquem o equilíbrio ecológico. O anteprojeto de código ambiental brasileiro, apresentado pela Comissão de Juristas paulistas, na Resolução SMA-38 de 2/12/1993 trouxe este tipo de penalidade em seu artigo 199.<sup>5</sup>

Outra medida é a interdição de direitos, que seria a proibição do indivíduo condenado de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais e outros benefícios, bem como de participar de concorrências públicas. O fechamento temporário da pessoa jurídica condenada é a medida mais grave, que pode provocar consequências negativas para seus empregados e para a economia, apenas deveria ocorrer quando os injustos lesarem colocarem em perigo bens jurídicos tutelados na esfera criminal. Também deverá ser cumulado com medidas impeditivas para a demissão dos trabalhadores e consequente redução em suas remunerações.

Em casos mais severos, ainda há a pena de dissolução da empresa ou fechamento definitivo, aplicável a crimes que lesarem ou colocarem em perigo interesses econômicos nacionais, cuja proteção obriga, a critério do legislador, a subalternização de outros interesses afetados pela pena.

A última medida exposta pelo professor e aplicável a empresas seria a divulgação da sentença, pois implicaria em perda do crédito comercial, o que causaria prejuízo à existência da pessoa jurídica. É feito no próprio estabelecimento comercial, na região em que está instalada ou no local de exercício da atividade, por meio dos meios de comunicação.

Enfim, percebe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema bastante debatido, principalmente quando se analisa os principais princípios do Direito Penal (igualdade, legalidade, humanização da pena e individualização da pena). Todavia, a legislação brasileira adotou a responsabilização penal dos entes corporativos, apesar de ainda possuir bastante

---

<sup>5</sup> Art. 199. Tratando-se de pessoa jurídica, a prestação de serviços consistirá em:  
a) custeio de programas e projetos ambientais;  
b) contribuições a entidades ambientalistas ou culturais, públicas ou privadas;  
c) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;  
d) manutenção de espaços públicos ou bens de uso comum do povo.

porosidade legislativa, o que propicia o cometimento de infrações penais dentro das grandes corporações.

## **5 ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO E A EMPRESA VALE S/A**

Aos dias 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento da barragem 1 da Mina Córrego do Feijão da mineradora Vale, em Brumadinho (MG). A parede de sustentação da barragem 1 desmoronou, o que provocou com que a lama alcançasse a área administrativa da Vale e a comunidade da Vila Ferteco. Residências, plantações, rios e áreas da mata atlântica restaram soterradas. Construções nas comunidades do Córrego do Feijão e do Parque da Cachoeira foram destruídas (BBC, 2019). Além disso, aproximadamente duzentas e setenta pessoas foram mortas e três pessoas estão desaparecidas até os dias atuais (G1, 2023).

A barragem destruída continha rejeitos de mineração de ferro realizada na mina que era localizada no mesmo complexo, pois a forma mais barata de armazenar estes subprodutos de mineração é compactando-os dentro de uma barragem. Os líquidos são drenados para que o lodo endureça e no topo há uma cobertura de grama. Todavia, a barragem de Brumadinho oferecia maior risco, pois suas paredes eram feitas de camadas sobrepostas de rejeitos. Esse tipo de barragem, também denominada como “barragem a montante” (BBC, 2019) é mais passível de sofrer rachaduras e infiltrações, que podem ocasionar o desmoronamento das estruturas.

O geólogo e professor da Universidade Federal de Viçosa (UFV), Eduardo Marques, explica que essa barragem:

É a forma mais comum porque é mais barata para se construir e mais rápida de se licenciar porque ocupa menos espaço da bacia hidrográfica. Mas é também a mais perigosa e com maior risco. Por isso países com características similares às do Brasil não usam ou estão proibindo (BBC, 2019).

Outra questão importante a se ressaltar é que o alarme de emergência da barragem não funcionou no momento do desastre. A Vale, em nota enviada à BBC alegou que “Devido à velocidade com que ocorreu o evento, não foi possível acionar as sirenes relativas à barragem”. (BBC, 2019).

A tragédia ocorrida em Brumadinho denota “muito mais que um mero acidente” (Busato, 2019, p.23), isto pois a mesma empresa (VALE S/A) foi responsável, pela segunda vez, pelo rompimento de barragens, visto que a primeira foi em Mariana, também no estado de

Minas Gerais. Em ambos os casos, já havia a legislação específica, isto é, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Porém, estes casos demonstram justamente a dificuldade da aplicação da lei (*Law Enforcement*) aos crimes concretos, em razão de sua porosidade e falta de precisão.

Em Brumadinho, funcionários da empresa e dois engenheiros da TÜV SUD<sup>6</sup> que certificaram a segurança e estabilidade da barragem foram presos por suspeita de irregularidades no laudo de vistoria (UOL, 2020), pois a mineradora possuía mecanismo de autofiscalização. Todavia, após poucos dias já foram soltos em razão de decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (PGE-RJ, 2021).

As investigações até os dias atuais não restaram concluídas e nenhum indivíduo está preso (G1, 2023). A mineradora Vale foi condenada a reparar os danos causados pela tragédia, no âmbito da Justiça Estadual. Foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os motivos do desastre. Aproximadamente um ano após a tragédia, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu a denúncia diante de 6 pessoas físicas, imputando a elas a prática de homicídio qualificado (por 270 vezes) e de crimes contra a fauna e flora. Além disso, a denúncia incluía também duas pessoas jurídicas, responsáveis por delitos contra a flora, fauna e crime de poluição (CONJUR, 2023).

Todavia, o processo penal até hoje não restou concluído. Isto pois, inicialmente, a denúncia foi recebida e a ação tramitou na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Brumadinho. Porém, em sede recursal, a defesa alegou conflito de competência, postulando que a ação deveria ser julgada e processada na Justiça Federal, e não na Justiça Estadual.

Em 2021, o ministro Olindo Menezes, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática no RHC nº 151.405/MG, proferiu decisão dando provimento ao recurso para que a competência fosse transferida à Justiça Federal. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo Tribunal Federal e houve a cassação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como a competência foi definida como sendo da Justiça Estadual.

Em dezembro de 2022, em novo recurso de defesa, o processo foi julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e, por maioria dos votos, restou decidido que a competência para o processamento e julgamento da ação seria da Justiça Federal. Portanto, somente em janeiro de 2023, a Justiça Federal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que

---

<sup>6</sup> Empresa alemã responsável por inspecionar e garantir a segurança e estabilidade da barragem

reafirmou o teor da primeira denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (CONJUR, 2023). A decisão de competência da Justiça Federal foi baseada em razão dos bens da União terem sido afetados.

A fiscalização de barragens de rejeitos no Brasil é encargo da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Secretaria do Meio Ambiente. Além disso, também há uma Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a qual foi trazida pela Lei nº 12.334/10. Desse modo, todas as barragens precisam ser cadastradas no órgão de fiscalização, bem como também serão fiscalizadas por meio de vistorias. Nota-se que as próprias mineradoras realizam a contratação de fiscais para as inspeções (PGE-RJ, 2021).

Porém, algumas notícias divulgadas após a tragédia em Brumadinho apontam que a mineradora (VALE S/A) tinha ciência dos problemas estruturais na barragem, o que foi detectada por estudos de Impacto Ambiental, os quais foram desprezados pela companhia. Nos estudos restou demonstrada a presença de sedimentos nas calhas laterais da barragem e o mal funcionamento de equipamentos (ISTOÉ, 2019). Os próprios relatórios de Gestão de Riscos Geotécnicos da mineradora já apontavam o potencial desmoronamento da estrutura (EL PAÍS, 2019).

Em entrevista concedida à BBC para o documentário Brumadinho: A tragédia que poderia ter sido evitada, Andressa Lanchotti, promotora do Estado de Minas Gerais, afirmou que a Vale contratou duas companhias terceirizadas, Tractebel e Tüv Süd, para realizarem a fiscalização da barragem. Segundo a promotora, fiscais da Tractebel relataram que a barragem não era segura, momento em que a Vale demitiu a companhia e contratou outra empresa para atestar a segurança da barragem, a Tüv Süd.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 2019 apontou:

O caso de Brumadinho evidencia que o crime não pode ser separado da estrutura e dinâmica organizacional da empresa. A omissão que gera e retroalimenta a situação de risco proibido se dá em escala, atravessando vários níveis corporativos, sem que seja interrompida. Trata-se de uma deficiência de governança, ou, conforme a doutrina jurídica, um defeito de organização (BRASIL, 2019, p. 247).

A hipótese do defeito de organização da empresa (Vale) se refere à falta de coordenação de incentivos de diretores, gerentes e funcionários que privilegiassem o controle do risco e o cumprimento da lei. Um sistema de governança e *compliance* falhos teve papel relevante para o desenrolar da causalidade que levou ao rompimento da barragem (BRASIL, 2019, p.222-223).

Várias ações poderiam e deveriam ter sido tomadas para evitar o resultado, mas não foram, como a construção da berma de reforço, a construção dos poços de rebaixamento, evitação dos gatilhos (como as detonações), o acionamento do plano de emergência e a evacuação, retirada da estrutura administrativa da empresa do local, adoção pela empresa de uma curva de tolerância ao risco etc. (BRASIL, 2019, p. 338).

O Ministério Público de Minas Gerais concluiu o procedimento de investigação criminal em face da VALE S/A e da TÜV SÜD, em janeiro de 2020, e apontou provas de que a empresa alemã havia sido pressionada pela mineradora para que atestasse a estabilidade da barragem.

A VALE, com apoio e por intermédio da TÜV SÜD, forneceu ao Poder Público informações incompletas e distorcidas sobre os riscos associados à Barragem I, dissimulando a criticidade da estrutura da barragem. Em outras palavras, a VALE decidiu internamente que assumia os riscos inaceitáveis da Barragem I e impôs tal decisão ao Poder Público e à sociedade ao burlar o modelo de certificação de barragens e ocultar e dissimular as graves informações que mantinha na “caixa preta” corporativa (grifo nosso) (MPMG, 2020, p. 62-63).

Os **Relatórios Técnicos** que acompanharam as três DCEs (Declarações de Condição de Estabilidade) emitidas em junho e setembro **dissimularam** a criticidade do Cálculo de Liquefação para condição não drenada, com FSPICO = 1,09, através do **uso malicioso do artigo científico** de Ben Leshchinsky e Spencer Ambauen (FSPICO $\geq$ 1,05) (grifo original) (MPMG, 2020, p. 370).

Enfim, nota-se que apesar da VALE S/A possuir um sistema de *compliance*, este se mostrou falho. Além disso, apesar de possuir uma política de avaliação de risco (Risk Assessment), já havia indícios de potencial ruptura da barragem, porém a companhia não adotou nenhuma ação para diminuir os riscos ou evitar a tragédia. Pelo que se depreende, “assumir o risco “sairia mais em conta” do que tentar evitá-lo, evidenciando uma política de “precificação” ou de “custo de oportunidade”.” (Bechara; Cereser, 2022).

Ademais, nota-se que nesta tragédia de Brumadinho as funções de *compliance* eram deficientes de efetiva integridade dos negócios, bem como as informações fornecidas ao Poder Público foram manipuladas e dissimuladas. Dessa forma, esse ambiente irregular se encaixa ou na lógica da “irresponsabilidade organizada” e revela o uso de *law enforcement* como mecanismo de extorsão.

Conforme retratado, há uma dificuldade por parte dos órgãos de regulação e fiscalização ante ao poderio econômico grandes empresas, visto que elas são vistas como responsáveis pelo crescimento econômico. Ressalta-se que a maior parte da indignação moral da sociedade é reservada a determinados delitos e certo tipo de criminosos (ou rotulados como criminosos).

O Estado é encorajado e mobilizado pela punição dos crimes denominados como criminalidade de rua, porém não possui a mesma preocupação em relação aos crimes corporativos ou praticados por indivíduos de alto *status* social e político. A criminalidade de rua provoca medo e indignação extremos, enquanto a criminalidade corporativa causa apenas frustração, mas não gera indignação suficiente perante a sociedade para se apoiar um regime mais justo, equitativo e proporcional de justiça penal corporativa.



## 5 CONCLUSÃO

Após tudo o que foi relatado anteriormente, conclui-se que a relação do Direito Penal com a responsabilização das pessoas jurídicas é ineficaz, senão inexistente. Leis mal redigidas, lacunosas, que dão margem a interpretações duvidosas tomam conta do ordenamento jurídico brasileiro.

Grandes empresas cotidianamente cometem delitos, sejam eles das mais variadas naturezas e pouquíssima resposta advêm do Poder Judiciário. Infelizmente, o que se percebe é que se o poderio econômico é demasiado, o crime compensa. Há punição em excesso para a pessoa física, com um encarceramento exorbitante, geralmente para a população carente, enquanto os grandes poderosos, em quase nada são repreendidos. A justiça criminal do Brasil é demasiadamente conservadora e, se revela em um conteúdo ideológico nítido.

Em relação a Vale S/A no caso de Brumadinho, foi possível verificar, conforme descrito anteriormente, que embora a empresa possuísse um programa de *compliance*, não foi respeitado. Conforme as apurações, detinha-se o conhecimento dos riscos de suas atuações, mas que agiu de maneira deliberada e consciente de seus atos, já que no Brasil, assumir o risco de um dano terrível como o ocorrido ainda se resulta mais vantajoso em termos de custos do que tentar evitá-lo, o que se adequa perfeitamente na lógica da “irresponsabilidade organizada” e revela o uso de *law enforcement* como mecanismo de extorsão. Até a presente data, 2024, praticamente nada se resolveu sobre condenações criminais.

A política pública criminal, provida pelo Poder Executivo, ao final não se compromete com a realidade obtida nas operações de grandes empresas, detentoras de alto poderio econômico e detentoras de grande influência. Anos se passaram, famílias inteiras foram destruídas, o meio ambiente completamente comprometido e ainda se perde muito tempo discutindo a competência para o julgamento da ação. Resta-se evidente que neste país, a criminalidade de rua é condenada e punida de maneira célere, enquanto a criminalidade corporativa dos poderosos se arrasta por muito tempo sem nenhum resultado prático. Ao final, o que se conclui deste estudo é que no Brasil, a criminalidade corporativa compensa.

## REFERÊNCIAS

Alexander, M. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. The Free Press, Nova Iorque, 2012.

Anyiar de C., L. *Criminologia de la reacción social*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1977.

Baratta, A. *Criminologia crítica e política criminal alternativa*. Revista de Direito Penal. 1978, 23, p. 7-21.

BBC, 2019. *Brumadinho: a tragédia que poderia ter sido evitada*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/Brumadinho>> Acesso em 5 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17/05/2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em 17/05/2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI de Brumadinho e Outras Barragens. Apresentado em julho de 2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outros-documentos/relatorio-final-cpi-senado-federal>>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRODOWSKI, Dominik; PARRA, Manuel Espinoza de los Monteros de la; TIEDEMANN, Klaus; VOGEL, Joachim. *Regulating Corporate Criminal Liability*. Suíça: Springer Internacional Publishing, 2014.

BUSATO, Paulo César. *O que não se diz sobre o criminal compliance*. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Coords.). Estudos sobre Law enforcement, Compliance e Direito penal. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CERESER, L.; BECHARA, F. *O caso Brumadinho: uma análise a partir da responsabilidade penal corporativa e dos programas de compliance*. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 17, n. 1, p. 9 - 23, 1 jul. 2022. COSTA, Helena Regina Lobo da. Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONJUR, 2023. *Caso Brumadinho e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/lazaro-ros-brumadinho-responsabilidade-penal>. Acesso em 17/8/2023.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A culpabilidade nos crimes ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

G1, 2023. *Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml> > Acesso em 5 set. 2023.

G1, 2023. *Tragédia em Brumadinho: Justiça suspende definição sobre indenizações pelo rompimento da barragem da Vale*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/09/06/tragedia-em-brumadinho-justica-suspende-decisao-que-iniciava-fase-de-indenizacoes-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-entenda.ghtml> > Acesso em 3 de out. 2023.

GIANECCHINI, Giulia Palermo Guimarães; GIANECCHINI, João Victor Palermo Guimarães, TOFFANO, Marcelo. *Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal*. In: *Criminologias e Política Criminal*, p. 209-229. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

ISTOÉ, 2019. *A Vale se cobre de lama*. Disponível em: < [A Vale se cobre de lama - ISTOÉ DINHEIRO \(istoedinheiro.com.br\)](https://www.istoedinheiro.com.br) > Acesso em 3/10/2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Crimes Ecológicos: aspectos penais e processuais penais: lei 9.605/1998*. Barueri-SP: Manole, 2015.

MPMG, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Procedimento Investigatório Criminal nº 0090.19.000013-4. 21/01/2020* Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/D8D56A32F76E0F\\_denunciavaletuvsud.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/D8D56A32F76E0F_denunciavaletuvsud.pdf)> Acesso em: 4 set. 2023.

NIETO MARTIN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

POLITIZE, 2020. *Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho*. Disponível em: < [Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho | Politize!](https://www.politize.com.br) > Acesso em 3/10/2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Brasil vs Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance*. Revista dos Tribunais, vol. 988, ano 107. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 4.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação*. In: GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime – the uncut version*. New Haven, Londres: Yale University, 1983.

UOL, 2020. *Funcionários da Vale e engenheiros que atestaram barragem em MG são presos*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/29/prisoos-brumadinho-barragem-minas-gerais-sao-paulo.htm>> Acesso em 5 de set. 2023.

VICENTE BATISTA COUTO, A. *O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais*. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. Especial, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4.149. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>. Acesso em: 4 out. 2023.

Data de submissão: 08/11/2023

Data de aprovação: 01/12/2023

Data de publicação: 10/05/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.